

Atendendo, no entanto, à impossibilidade imediata de se indicar, para a totalidade da rede hidrográfica do País, quais os cursos de água ou seus troços que, para o exercício da pesca, se consideram sujeitos ao disposto no § 2.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 44 623;

Considerando, todavia, a conveniência de serem indicados os cursos de água que, para aquele efeito, hajam sido já classificados;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 44 623 e por força da base XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Agricultura:

1.º São considerados abrangidos pelo disposto na primeira parte do § 2.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, todos os cursos de água existentes nos concelhos dos distritos de Viseu e da Guarda e ainda nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva e Vale de Cambra, do distrito de Aveiro, e nos concelhos de Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor, do distrito de Castelo Branco.

2.º Ficam excluídos do corpo do artigo anterior os troços dos cursos de água que a seguir se indicam:

I) No distrito da Guarda:

- a) Rio Côa. — Todo o percurso a partir da ponte de S. Roque para jusante;
- b) Rio Mondego. — Todo o percurso a partir da ponte do Porto da Carne para jusante;
- c) Rio Alva. — Todo o percurso a partir de Sandomil para jusante;

- d) Rio Zêzere. — Todo o percurso a partir da ponte de Valhelhas para jusante.

II) No distrito de Viseu:

- a) Rio Paiva. — Todo o percurso a partir da ponte da Nodar para jusante;
- b) Rio Vouga. — Todo o percurso a partir da ponte de S. Pedro do Sul para jusante;
- c) Rio Dão. — Todo o seu curso.

Secretaria de Estado da Agricultura, 19 de Junho de 1963. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 19 909

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma portuguesa definitiva, com a redacção proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-190, a seguinte norma portuguesa provisória:

P-190 . . . Sistema de tolerâncias. Simbologia.

Secretaria de Estado da Indústria, 19 de Junho de 1963. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, *José Luis Esteves da Fonseca*, Subsecretário de Estado da Indústria.